LEI Nº 3.621, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a *Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água* destinados ao abastecimento público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar a proteção, a recuperação e a manutenção da qualidade ambiental dos mananciais de interesse do Município para o abastecimento público.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se de interesse do Município as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para a finalidade prevista no *caput* deste artigo.

Artigo 2º As ações de preservação da água para o abastecimento público devem ter prioridade máxima em projetos, programas e campanhas de iniciativa dos órgãos públicos do Município.

Artigo 3º A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial do Município será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação estadual e federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

I - proteger e recuperar os mananciais que servem ao abastecimento local e regional;

II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;

III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infraestrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse do Município e região;

IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água, estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos do Artigo 208 da Constituição Estadual;

VI - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

IX - promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil;

X - observância dos preceitos do Plano de Bacia, elaborado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Único - Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manter suas divisas com as vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

Artigo 4º O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água, que faça uso de recursos hídricos nos mananciais de interesse do Município, deve contribuir financeiramente para a implantação e manutenção de Unidades de Conservação Municipais, observados os termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 agosto de 2002.

§ 1º A instalação de redes de abastecimento de água em mananciais de interesse do Município, cujos serviços não se tenham iniciado até a data de publicação desta Lei, deverá observar a exigência descrita no *caput* deste artigo, antes de ser expedida a Licença de Operação - LO.

§ 2º Não sendo municipal o órgão responsável pelo licenciamento, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor será fixado pelo Executivo, após a realização de estudos técnicos necessários entre os órgãos ambientais municipais e o órgão licenciador, considerando os postulados da gestão ambiental compartilhada.

Artigo 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA deverá instituir câmara de compensação ambiental, prevista no Artigo 32 do Decreto Federal nº 4.340, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação municipais, visando o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignadas no orçamento municipal vigente.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 24 de setembro de 2014.

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município